

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o



CD/15790.40287-98

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons



resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

